



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13983.000127/2003-13
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.144 – 3ª Turma
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SADIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

Não se conhece do recurso especial quando as situações fáticas do paradigma apontado e do acórdão recorrido são completamente diferentes, não dando a menor chance para o cotejo de divergência na aplicação da lei tributária.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso especial, por falta de divergência jurisprudencial. Fez sustentação oral o Dr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro, OAB/RJ n.º 32.641, advogado do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(assinado digitalmente)

ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão n.º 2202-00.070, assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.

Recurso provido."

A decisão deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado, para cancelar integralmente o lançamento de ofício eletrônico de débitos de Contribuição para o PIS declarados em DCTF.

Opostos embargos de declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 219/221), os mesmos foram rejeitados, consoante acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento. É a ementa do julgado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano - calendário: 1998.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistente a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração postos com a finalidade de modificar o acórdão recorrido por meio da revisão de mérito do julgado.

Embargos rejeitados."

No entanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em sede de Recurso Especial alega dissídio interpretativo com a decisão n.º 203-12.427, assim ementada:

"Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 08/1997 A 12/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No

período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas de ofício respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio."

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ainda argumenta que todos os pontos abaixo detalhados convergem para que se conclua pela manutenção do lançamento:

- a) a razão subjacente ao lançamento, qual seja, a falta de recolhimento do tributo foi devidamente consignada no auto de infração, descabendo falar em cerceamento de defesa ou nulidade da autuação;
- b) o lançamento foi lavrado pelo não recolhimento de valores do PIS informados em DCTF, em relação aos quais o contribuinte afirmou terem sido objeto de compensação amparada em decisão judicial;
- c) conclui-se que se confirmou o principal e mais importante fundamento da autuação, qual seja, a inexistência do recolhimento do tributo;
- e) os fundamentos da autuação restaram devidamente consignados no auto de infração, quais sejam "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA".

Segue discorrendo que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de auditoria interna de DCTF que permitiu a verificação da inexistência de processo judicial e administrativo que demonstrasse a origem do crédito e, permitiu principalmente a constatação da falta de recolhimento de tributo, sendo este último o motivo do lançamento. Outrossim, advoga a tese de que a DRJ não inovou nos fundamentos do lançamento e muito menos que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo por má descrição dos fatos no Auto de Infração.

Esses são os motivos que embaçam o Recurso Especial apresentado, que foi admitido consoante despacho às fls. 306/309.

Em resumo, nas contrarrazões, o Contribuinte requer o não conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda pelo não cumprimento dos requisitos legais para sua admissibilidade e pede a manutenção do acórdão.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran

Conforme art. 67, caput, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF, de 2015), o Recurso Especial é este instrumento cabível contra decisão que interpretar norma tributária diferentemente do entendimento adotado por outra turma ou Câmara do Conselho de Contribuintes ou do CARF ou pela CSRF, o que só se configura quanto à subsunção de fatos semelhantes à mesma norma.

Diante disto, constato assistir razão à Recorrida quanto às preliminares de inadmissibilidade argüidas em sede de Contrarrazões, posto que o Acórdão recorrido tratou sobre os seguintes fatos:

"LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF."

O Acórdão paradigma, sobre o tema versado no Acórdão recorrido, diz o seguinte:

201-12.427- Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 08/1997 A 12/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas de ofício respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Analisando o voto condutor do acórdão apresentado como paradigma (cópia integral às fls. 266) evidencia-se que, naquele processo, o lançamento decorreu de o processo judicial não estar comprovado ("proc. jud. não comprovado") e ter sido apresentado quando da impugnação. No processo judicial discutia-se a mesma matéria do caso ora sob análise (exigência do PIS com base nos decretos-leis inconstitucionais), mas na DCTF informara-se a realização de compensação com os créditos dele decorrentes.

No voto vencedor afirmou-se que a mera comprovação da existência do processo não bastaria se nele não restasse provada a suficiência dos créditos alegados para a compensação informada na DCTF, o que ficou constatado após a impugnação apresentada, e do que resulta a falta de recolhimento de tributo, motivo, em última análise, do lançamento, nas palavras do redator designado.

Verifica-se que no acórdão paradigma "a verdadeira motivação do lançamento é a falta de recolhimento do tributo".

Ou seja, no acórdão pretendido como paradigma constata-se de fato uma inconsistência nas informações prestadas na DCTF que leva a uma insuficiência de recolhimento de tributo, mas se afirma que não invalida o lançamento a verificação dessa

inconsistência posteriormente à lavratura do auto de infração eletrônico (após a impugnação apresentada e em decorrência dela).

Desse modo, entendo eu, ele se presta, quando muito, a embasar divergência de entendimento quando a decisão recorrida, apesar de reconhecer semelhante insuficiência, afasta o lançamento devido à mera comprovação da existência do processo inicialmente não localizado. Em outras palavras, a decisão serve como paradigma sempre que, do exame das informações apresentadas em DCTF, fique demonstrado que há algum lançamento a ser feito para exigir alguma parcela.

Esse não é o caso dos autos sob exame, pois, este trata-se de Auto de Infração relativo contribuição para o PIS/PASEP (fls. 33 a 41), efetuado com base nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais originárias relativas aos segundo (2º), terceiro (3º) e quarto (4º) trimestres do ano-calendário 1998.

O lançamento originou-se da realização de auditoria interna nas DCTFs apresentadas pela interessada referentes aos segundo (2º), terceiro (3º) e quarto (4º) trimestres de 1998, tendo sido constatada a "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" (fls. 34).

Houve diligência para que fosse verificada a existência do processo judicial informado na DCTF (fls. 82). A resposta e os documentos a ela anexos constam às fls 85 a 139 que a existência do processo foi devidamente comprovada.

Nota-se que a Contribuinte possui processo judicial que foi devidamente declarado em DCTF, tendo sido a regularidade do mesmo comprovada com os documentos acostados pela Contribuinte e pela diligência realizada.

Aqui, todas as informações prestadas estão corretas, havia depósitos nos exatos montantes informados e, como tal, na data de entrega da DCTF, os débitos informados na DCTF encontravam-se com sua exigibilidade suspensa exatamente como ali fora informado.

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda em razão das situações fáticas do paradigma apontado e do acórdão recorrido serem completamente diferentes, não dando a menor chance para o cotejo de divergência na aplicação da lei tributária.

É como voto.

ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN - Relatora

Processo nº 13983.000127/2003-13
Acórdão n.º **9303-004.144**

CSRF-T3
Fl. 7

CÓPIA